



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/03/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2025.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3591/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	11
2	PL 383/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	21
3	PL 3784/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	31
4	PL 2488/2023 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	42
5	PL 1348/2024 - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	50
6	PL 3206/2024 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	72

7	REQ 1/2025 - CRA - Não Terminativo -		80
8	REQ 2/2025 - CRA - Não Terminativo -		82
9	REQ 3/2025 - CRA - Não Terminativo -		84
10	REQ 4/2025 - CRA - Não Terminativo -		86
11	REQ 5/2025 - CRA - Não Terminativo -		90
12	REQ 6/2025 - CRA - Não Terminativo -		94
13	REQ 7/2025 - CRA - Não Terminativo -		98

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(12)(11)(1)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Alan Rick(UNIÃO)(12)(11)(3)	AC 3303-6333	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3)	MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Efraim Filho(UNIÃO)(12)(10)	PB 3303-5934 / 5931

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 VAGO	
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegerá o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H

SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506

E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de março de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

2^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. CRA (07/03/2025 12:24)
2. Inclusão do item 12. (10/03/2025 17:11)
3. Inclusão do item 13. (12/03/2025 11:06)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3591, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CMA (NT) > CAE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 383, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CAE (NT) > CCJ (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3784, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

Autoria: Senador Bene Camacho

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.
- > CMA (NT) > CAE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 2488, DE 2023****- Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 1348, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinssumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 03.07.2024, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto, com rejeição da Emenda nº 1.
- Em 10.03.2025, a Senadora Tereza Cristina apresentou a Emenda nº 2.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Emenda 2 \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 3206, DE 2024****- Terminativo -**

Confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 1, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a comparecer a esta Comissão, a fim de apresentar os programas prioritários e diretrizes de sua pasta para os próximos anos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 2, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. André de Paula, Ministro da Aquicultura e Pesca, a comparecer a esta Comissão, a fim de apresentar os programas prioritários de sua pasta para os próximos anos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 3, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Carlos Fávaro, Ministro da Agricultura e Pecuária, a comparecer a esta Comissão, a fim de apresentar diretrizes e os programas prioritários de sua pasta para os próximos anos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 4, DE 2025

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Sonia Guajajara, Ministra de Estado do Ministério dos Povos Indígenas, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre possíveis irregularidades no protocolo de intenções firmado entre o MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS e a empresa AMBIPAR, sem prévia autorização do Congresso Nacional, sem prévio procedimento licitatório, sem consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas e sem prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho.

Autoria: Senador Rogerio Marinho

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 5, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central, Gabriel Muricca Galípolo, informações acerca dos níveis de inadimplência das operações de crédito rural em todo o território nacional. A solicitação tem o objetivo de obter informações sobre as operações de crédito rural inadimplentes visando o desenvolvimento de políticas de apoio aos produtores rurais e ao fortalecimento do mercado de crédito rural.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 6, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, informações detalhadas acerca das operações de crédito rural que foram bloqueadas ou negadas em razão de desacordos com as seguintes resoluções:

- Resolução BCB nº 140, de 2021;
- Resolução CMN nº 5.081, de 2023; e
- Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 7, DE 2025

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a atuação da pasta que comanda acerca da aplicação da Lei nº 14.701/2023, bem como sobre a participação do Ministério no âmbito da Comissão Especial de Conciliação instaurada na ADC nº 87/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

1

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

O PL nº 3.591, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o Anexo da a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Autor da Proposição informa que o Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas em 2022 e 2030, respectivamente, e defende que, para que a produção aumente no País, sejam criadas as condições propícias para a sua extração. No caso do PL, trata-se de redução

da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No entanto, com a aprovação do Requerimento (RQS) nº 555, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, a matéria será apreciada também pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Assim, o PL será examinado pela CRA, seguindo posteriormente à CMA e, em seguida, à CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes à tributação da atividade rural.

Por não se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito do PL nº 3.591, de 2019.

No caso do Brasil, a falta de planejamento, a insuficiência de estoques e os efeitos da guerra na Ucrânia provocaram efeitos imediatos na produção agropecuária brasileira.

De acordo com o estudo “Produção Nacional de Fertilizantes - Estudo Estratégico”, da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, de 2020, o País tem alta dependência externa de fertilizantes, com importação de cerca de 60% a 85% do consumo interno, a depender do Produto. Em 2018, por exemplo, a dependência externa de fertilizantes do País foi de 76% para o nitrogênio, 55% para o fósforo, e 95% para o potássio, mesmo sendo detentor de reservas minerais substantivas.

No mercado internacional de fertilizantes, a Rússia é o 2º produtor de nitrogênio e de potássio, e o 4º de fósforo, sendo um importante fornecedor para o Brasil. Adicionalmente, Belarus, país também envolvido

no conflito – ante as sanções econômicas impostas pela comunidade internacional – é outro importante parceiro comercial brasileiro com impacto nos custos de produção agrícola, já que exportou, em 2018, em torno de 20% do potássio consumido no País.

Diante dessa realidade, uma análise pragmática para autossuficiência do Brasil no setor, no longo prazo, passa, indubitavelmente, por retomar o processo de produção de fertilizantes; com domínio da capacidade de produção de todos os insumos, reestruturação do sistema produtivo nacional, melhoria do regime tributário, aprimoramento de logística e distribuição dos produtos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora em análise está em sintonia com os princípios estruturantes para um novo modelo de produção de fertilizantes no Brasil com vistas ao alcance da autossuficiência.

No caso em tela, a redução da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola de 1,0% (um por cento) para 0,2% (dois décimos por cento) irá fomentar a produção no Brasil, gerar emprego e contribuir, por certo, com o barateamento do custo de produção agrícola, merecendo, portanto, ser aprovada pelo Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovacão** do PL nº 3.591, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.9770299

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990,
para reduzir a alíquota da Compensação
Financeira pela Exploração Mineral incidente
sobre o calcário para uso agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao ANEXO da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990,
a seguinte redação:

ANEXO
ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.97702-99

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Calcário para uso como corretivo de solo
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

SF19847.97702-99

A Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, oriunda da aprovação da Medida Provisória nº 789, de 2017, trouxe diversos aperfeiçoamentos à legislação mineral e, como sinal de sensibilidade às necessidades da economia, reduziu a CFEM para algumas substâncias minerais como aquelas empregadas na construção civil e o potássio. Não houve, no entanto, a mesma sensibilidade em relação aos demais fertilizantes, em particular, ao calcário para uso como corretor do solo, muito embora se trate de insumo de grande importância para a agricultura.

Durante a tramitação da MP nº 789, o Congresso aprovou a alíquota de 0,2% para o potássio, os fosfatos e o calcário agrícola. Contudo, no momento da sanção da medida provisória, optou-se por vetar a alíquota diferenciada de 0,2% e mantê-la em 2%, o que representa um desestímulo à expansão da produção interna desse importante insumo.

O Brasil é uma potência agrícola de classe mundial e precisa do calcário para corrigir a acidez do solo e aumentar a produtividade. A perspectiva de um crescimento na demanda por commodities agrícolas exigirá um acréscimo na produtividade da agricultura brasileira e, portanto, maior utilização de calcário agrícola. As políticas públicas deveriam estar voltadas para o estímulo à produção desse insumo, mas o que se observa é uma alíquota excessivamente alta da CFEM, o que prejudica a produção interna.

Segundo a Associação Brasileira de Produtores de Calcário - ABRACAL, em 2017, o consumo aparente nacional do produto foi de 37,6 milhões de toneladas, quando as lavouras e pastagens do País necessitam de aproximadamente 80 milhões de toneladas por ano. Essa defasagem de 50% na aplicação do calcário prejudica a rentabilidade do agronegócio. A calagem não significa somente a correção da acidez do solo; é também adubação de macronutrientes secundários, como o cálcio e o magnésio. E está comprovado que, sem solos corrigidos, o desenvolvimento das raízes fica limitado e prejudica



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.97702-99

o pleno aproveitamento dos fertilizantes e, consequentemente, a produção agrícola. Portanto, a deficiência na correção do solo tem significado, com efeito, um desperdício de recursos com fertilizantes.

O Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas, respectivamente, em 2022 e 2030. Contudo, para que a produção aumente, será necessário criar as condições propícias para a sua extração.

Assim, com o intuito de incentivar a produção interna do calcário agrícola, propomos o presente projeto de lei que reestabelece a alíquota de 0,2% para o calcário para uso corretivo do solo.

Diante da importância do calcário para a agricultura brasileira, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3591, DE 2019

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
- Lei nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017 - LEI-13540-2017-12-18 - 13540/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13540>
- Medida Provisória nº 789, de 25 de Julho de 2017 - MPV-789-2017-07-25 - 789/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;789>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 383, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.*

Relator: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 383, de 2022, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas,*

excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

O PL nº 383, de 2022, é composto por dois artigos.

O art. 1º altera o art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de nele inserir parágrafo único que preveja que as disposições da referida lei “*referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência aplicam-se, no que couber, ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária*”.

O art. 2º estabelece que a futura Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Na justificação para apresentação do PL, o autor argumenta que o Poder Judiciário já reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos, sendo essas entidades que geram lucros reinvestidos na atividade e criam milhares de empregos, os quais precisam ser preservados e protegidos, tal como ocorre com as atividades empresariais.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído a esta CRA e será enviado posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, e porque a matéria vai à CAE e, posteriormente, à CCJ, em decisão terminativa, apresentaremos análise somente quanto ao mérito do PL nº 383, de 2012.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.101, de 2005, uma vez que tem o objetivo de estender

a possibilidade de recuperação e falência a diversas entidades que não possuem natureza empresária. Tal medida já tem sido garantida pelo Poder Judiciário pátrio, o qual reconhece como legítima a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos.

O ajuste que se propõe tem o objetivo de alinhar a legislação brasileira a suas homólogas em outros países, a exemplo de Portugal, Espanha e França, onde o regime da insolvência e da recuperação de empresas é bem mais amplo, abrangendo inclusive pessoas físicas não profissionais e entidades sem fins econômicos. Nesse contexto, concordamos com a justificação do autor do Projeto em análise de que a medida proposta auferirá mais segurança jurídica para os procedimentos de recuperação e falência a importantes segmentos do agronegócio brasileiro.

Entendemos, contudo, que as referidas medidas não devem ser destinadas às cooperativas, mas devem se destinar, exclusivamente, a associações e fundações, razão pela qual apresentaremos emendas para excluir as cooperativas do rol das instituições a serem beneficiadas pelo Projeto que ora se relata.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 383, de 2022, no âmbito desta Comissão, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 383, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações e às fundações que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por meio do art. 1º do PL nº 383, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. As disposições desta Lei referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência aplicam-se, no que couber, ao produtor rural, às associações e às fundações que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 383, DE 2022

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22362.09976-20

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As disposições desta Lei referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência aplicam-se, no que couber, ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade precípua estender a possibilidade de recuperação e falência a diversas entidades que não possuem natureza empresária.

Nessa linha, o Poder Judiciário já reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos. A título de exemplo, cumpre salientar que, recentemente, o Instituto Cândido Mendes (associação) teve sua recuperação judicial autorizada por Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro¹.

De fato, diversas entidades, muito embora registradas como associações, podem exercer atividade econômica, ainda que não distribuam lucros aos sócios. Essas entidades criam vínculos contratuais, competem entre si no mercado, geram lucros reinvestidos na atividade e criam milhares de empregos, os quais precisam ser preservados e protegidos, tal como ocorre com as atividades empresariais.

Todavia, sempre que há situações similares, reacende-se o debate perante o Poder Judiciário, com a possibilidade de haver decisões conflitantes entre si, uma vez que o entendimento se fundamenta em interpretação extensiva do art. 1º da Lei de Recuperações e Falências.

Daí surge a necessidade de conferir segurança jurídica a tais situações, mediante a modificação legislativa proposta neste projeto.

¹ Conforme disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/19C6F871BFC1C7_Associacoessemfinslucrativospo.pdf
Ademais, o STJ, no REsp nº 1004910 / RJ, julgado em 18/3/2008, entendeu ser parte legítima para pleitear recuperação judicial associação civil sem fins lucrativos, detentora de regime tributário especial.

SF/22362.09976-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por fim, salientamos que o mencionado alargamento da incidência de tais institutos alinhará nossa legislação à de outros países. Marlon Tomazette nos dá notícia de que, “em Portugal, o regime da insolvência e da recuperação de empresas é bem mais amplo, abrangendo inclusive pessoas físicas não profissionais e entidades sem fins econômicos. Do mesmo modo, na França e na Espanha, os regimes concursais já podem ser estendidos a não empresários.”²²

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

²² Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3 – 6^a ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.

SF/22362.09976-20
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document's file number.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- art1

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.784, de 2024, do Senador Bene Camacho, que *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.784, de 2024, chega à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para análise. De autoria do Senador Bene Camacho, a proposição *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

O PL pretende acrescentar o inciso VI e o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, incluindo expressamente que a provisão de serviços ambientais integra a atividade rural e prevendo exemplos de ações desta natureza e, ainda, determina que o disposto no art. 2º não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.

Não foi proposta nenhuma emenda à proposição ora analisada.

O PL está sendo analisado pela CRA e, em seguida, será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA). Por fim, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é competência concorrente da União legislar sobre direito tributário e que, nos termos do art. 153, inciso III, da CRFB compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Da mesma forma, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos do art. 37, inciso X; do art. 40, § 14; art. 61, § 1º; e art. 165 da CRFB.

O texto ora proposto vai ao encontro das orientações constitucionais vigentes e se traduz em importante esforço para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CRFB), gerando incentivos à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, inciso I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no que diz respeito à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre tributação da atividade rural, em razão do disposto no art. 104-B, inciso XI, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A proposição ora analisada, ao incluir a provisão de serviços ambientais — tais como proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas, proteção de áreas ameaçadas e reflorestamento — dentro do rol das atividades rurais, confere segurança jurídica a produtores e proprietários rurais que já atuam nessas frentes ou que desejam fazê-lo, permitindo-lhes enquadrar essas iniciativas no tratamento fiscal aplicável ao restante de sua atividade produtiva.

Sabe-se que 30% do território nacional é protegido e conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, sem receberem nenhuma compensação pelos serviços ambientais desenvolvidos. Com esta medida, os produtores rurais que optem pelo regime simplificado de tributação rural poderão deduzir de imediato as despesas operacionais da receita bruta com serviços ambientais para apuração do imposto de renda. Portanto, isso resultará em menor carga tributária para aqueles que desenvolvam ações que gerem ganhos ambientais.

Ademais, ao equiparar a prestação de serviços ambientais a outras atividades rurais já consolidadas, o novo texto estimulará a adoção de práticas mais sustentáveis e incentivará proprietários rurais a investir em preservação, recuperação de ecossistemas e manejo florestal responsável. Essa equiparação trará ganhos na manutenção da biodiversidade, na proteção de recursos hídricos e na melhoria dos serviços ecossistêmicos, com benefícios ambientais expressivos e de longo prazo.

Da mesma maneira, uma vez aprovado este projeto e já em vigor, o produtor poderá contratar empréstimos por meio do crédito rural, ou seja, contando com taxas de juros reduzidas para realizar despesas ou investimentos em práticas ecológicas e preservacionistas.

Por fim, no presente PL foi estimado que o impacto orçamentário e financeiro seria de R\$ 3,838 bilhões em 2025, de R\$ 4,055 bilhões em 2026 e de R\$ 4,281 bilhões em 2027, atendendo, portanto, na integralidade, ao comando do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.784, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3784, DE 2024

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

AUTORIA: Senador Bene Camacho (PSD/MA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do § 2º a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art.2º**.....

.....

VI – a provisão de serviços ambientais, conforme definição do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluídas ações de:

- a) proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- b) recuperação de áreas degradadas;
- c) proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- d) reflorestamento.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. René Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir a provisão de serviços ambientais, atividade precípua e peremptória da propriedade agrícola, no rol das atividades rurais.

Em geral, os produtores rurais são bastante questionados pela sociedade sobre o impacto no meio ambiente causado pela produção de alimentos, fibras e energia, mas pouco se fala sobre a conservação ambiental que deles é exigida.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) determina que todas as propriedades rurais do País, sem exceção, conservem parte da cobertura nativa no imóvel, em percentuais que variam dependendo da região onde estão localizadas: de até 80% quando situados na Amazônia Legal, dependendo do tipo de vegetação, e de 20% nas demais regiões.

No trabalho “Agricultura e Preservação Ambiental – Análises do Cadastro Ambiental Rural”, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) divulgou estudo baseado nos dados de 2021 do Cadastro Ambiental Rural (CAR) sobre a conservação de vegetação nativa feita pelos produtores rurais brasileiros dentro de suas propriedades.

De acordo com esse estudo, a área destinada à conservação ambiental dentro das propriedades rurais corresponde a 282,8 milhões de hectares, o que equivale a 33,2% do território nacional. Portanto, 1/3 do território nacional é ambientalmente conservado dentro das propriedades rurais.

Até fevereiro de 2021, foram registrados no CAR 5.953.139 imóveis rurais. O agricultor brasileiro utiliza, em média, 50% do seu imóvel rural. A outra metade é dedicada à conservação da vegetação nativa. Por outro lado, nem todos os imóveis rurais brasileiros estão cadastrados no CAR.

No referido estudo, os dados de 2021 do CAR foram cruzados com o Censo Agropecuário de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e desta maneira obteve-se o mais atualizado e abrangente panorama sobre as áreas de vegetação conservadas no País.



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente por Sen. Renê Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

Havia uma controvérsia sobre a existência de áreas sobrepostas porque o CAR é autodeclarado. No entanto, de acordo com a Embrapa, as áreas sobrepostas foram retiradas por meio de técnicas de geoprocessamento.

De acordo com o estudo da Embrapa,

“...a natureza e o estado dessas vegetações nativas, as fitodinâmicas existentes e as exigências de recuperação de cada uma delas, em cada imóvel rural ou estabelecimento agropecuário, requer conhecimento técnico, recursos financeiros e um grande esforço de gestão por parte do mundo rural. São milhões de casos particulares a serem considerados”.

Ressalte-se que o produtor rural não consegue registrar a sua área, financiar, e tampouco vender a sua produção sem se cadastrar no CAR, indicando a área de preservação permanente (APP) e a reserva legal (RL) existentes em sua propriedade.

Nesse sentido, o estudo da Embrapa é de grande importância, pois traz dados concretos sobre a realidade enfrentada pelo produtor rural, na qual a conservação vem antes da produção, sem contar as ações de recuperação de áreas degradadas e manejo florestal sustentável, também de sua responsabilidade.

Esse é o ponto focal desta proposição, considerando que 30% do território nacional é ambientalmente conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, na maioria dos casos sem receber pagamentos pelos serviços ambientais. As ações de provisão de serviços ambientais, ao serem caracterizadas legalmente como atividade rural, passarão a tornar os produtores rurais elegíveis a receber financiamento, capacitação técnica e remuneração por esses serviços.

Considerando as hipóteses e premissas adotadas, estima-se que o impacto orçamentário e financeiro, no caso de aprovação da proposição no ano corrente, seja nulo em 2024, de R\$ 3,838 bilhões em 2025, de R\$ 4,055 bilhões em 2026 e R\$ 4,281 bilhões em 2027.

Assim, como incentivo aos produtores e considerando os dados publicados pela Embrapa, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que visa estender às atividades de conservação ambiental



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente por Sen. Renê Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

rural tratamento fiscal idêntico às demais atividades rurais elencadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Sala das Sessões,

Senador BENE CAMACHO



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente por Sen. Bene Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8023-1990-04-12 - 8023/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8023>

- art2

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>

- art2_cpt_inc3

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.488, de 2023, do Deputado Gerlen Diniz, que *confere o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.488, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, que *confere o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.*

A proposição busca conceder a referida homenagem ao município acreano de Sena Madureira, bem como estabelecer, por fim, o início da vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende a importância de se divulgar o município de Sena Madureira nos cenários nacional e internacional, o que impulsionaria a economia local e auxiliaria na preservação do manejo extrativista da castanha.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.488, de 2023, foi aprovado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

O reconhecimento de Sena Madureira como a Capital Nacional da Castanha do Brasil transcende o simbolismo do título, representando uma poderosa ferramenta para alavancar o desenvolvimento econômico e social da região. A produção de castanha é responsável por grande parte do segmento de extrativismo vegetal não madeireiro no Brasil. Elevar a cidade ao status de capital nacional consolida sua posição de destaque e fortalece a identidade local, incentivando novos investimentos, valorizando o trabalho de extrativistas e projetando o município no cenário nacional e internacional. Tal reconhecimento tende a estimular uma cadeia de valor que beneficia diretamente comunidades rurais, promovendo justiça social e sustentabilidade.

Além disso, o título reforça a importância da preservação ambiental atrelada ao manejo sustentável da castanha, elemento essencial para o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e conservação. Reservas extrativistas como a de Cazumbá-Iracema demonstram que é possível aliar produção eficiente a práticas que respeitam o bioma amazônico. O apoio ao extrativismo, ao atribuir ao município em tela este reconhecimento, assegura a continuidade dessas iniciativas e promove a adoção de técnicas inovadoras que potencializam a produtividade sem comprometer o meio ambiente.

Por fim, o impacto cultural e econômico do título vai além das fronteiras do Acre, pois reafirma a importância da castanha-do-brasil como símbolo da identidade amazônica e do protagonismo brasileiro no mercado internacional. Ao destacar Sena Madureira como referência na produção de castanhas, o Congresso Nacional, a um só tempo, enaltece um produto que integra o imaginário do Brasil profundo, impulsiona o desenvolvimento regional e fortalece o compromisso do País com a valorização de suas riquezas naturais. Trata-se de uma medida que resgata o orgulho de quem vive do extrativismo e convida o restante da nação a conhecer e respeitar o trabalho dessas comunidades.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Nacional da Castanha do Brasil ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.488, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 489/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1438/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.488, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 0 6 7 5 1 9 4 3 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2488/2023 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2488, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2270818&filename=PL-2488-2023



Página da matéria



Confere o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

Art. 2º Fica conferido o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2472909>

Avulso do PL 2488/2023 [2 de 3]

2472909

5

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

A Proposição é composta de quatro artigos e tem por objeto, nos termos do seu art. 1º, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas mencionadas na ementa.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira *a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante*

as mudanças climáticas. Além disso, insere na Lei de Política Agrícola dispositivos que asseguram incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, especialmente em sistemas produtivos de base agroecológica.

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

Na Justificação, a Autora argumenta, em síntese, que o uso de bioinsumos na produção agrícola tem se intensificado nos últimos anos e demandado maior atenção do setor público, destacando a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o PL nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências.* Nesse contexto, a Proposição visa a contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável, com a rejeição da Emenda nº 1 dessa comissão, e à CRA, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas de prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II, IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, à agricultura familiar, e à comercialização e fiscalização de insumos. Na ocasião, por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise

abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 1.348, de 2024.

Verifica-se, inicialmente, a inexistência de quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade formal e material do Projeto. Observamos que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar. Além disso, o conteúdo do Projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais materiais e contribui para concretizar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, é preciso destacar que os insumos biológicos já são uma realidade no campo. Dados da CropLife Brasil (CLB) apontam que as vendas do setor totalizaram R\$ 5 bilhões na safra 2023/2024, considerando o preço final para o agricultor, o que representa um crescimento de 15% em relação à safra anterior. Como já registramos em nosso parecer à matéria na CMA, os bioinsumos estão presentes, hoje, como promotores de crescimento vegetal, a exemplo dos inoculantes e biofertilizantes, e como produtos de

controle biológico, sendo capazes de substituir, ao menos em parte, o uso de produtos sintéticos.

A utilização de bioinsumos proporciona, portanto, vantagens ao produtor rural em termos de ganho de produtividade e economia e, a toda a sociedade, em termos de sustentabilidade. Cumpre-nos, ademais, registrar que a adoção dos bioinsumos na produção agrícola está alinhada com o desenvolvimento dos sistemas de produção orgânico e com a agricultura de base agroecológica, proporcionando alternativas de manejo sustentáveis, com processos e produtos desenvolvidos a partir de recursos renováveis.

Conforme bem destacado em sua Justificação, o PL em análise contribui para o atingimento dos objetivos da Nova Indústria Brasil (NIB), que delinea a política industrial a ser adotada pelo País nos próximos dez anos, notadamente no que se refere à Missão 1 dessa política, que está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e que tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos na agropecuária.

Além disso, embora o tema tenha ganhado a atenção do poder público nos últimos anos, a legislação que estrutura a Política Agrícola e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ainda não contempla diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil. Essa lacuna tampouco é preenchida pelo PL nº 3.668, de 2021, que possivelmente resultará, após sua definitiva aprovação no Congresso Nacional, no marco regulatório mais relevante para o setor de bioinsumos.

Diante, portanto, dos notáveis benefícios potenciais resultantes do incremento da utilização de bioinsumos na produção agrícola, entendemos ser meritório o PL nº 1.348, de 2024, ao incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PL 1348/2024)

Art. 1º Suprime-se o inciso VII do art. 2 Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, como proposto pelo Projeto de Lei nº 1348, de 2024.

“Art.

2º.....

VII – (suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo, como bem elaborado pela nobre senadora em sua justificativa, estimular a produção e o uso de bioinsumos, e linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos no âmbito da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Ressalta a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), que o estabelecimento, na Política Agrícola, do pressuposto de “adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas”, sem que haja uma política de transição, pode impactar negativamente a produção agrícola, ao permitir a preferência de concessão de crédito rural aos produtores que façam uso de bioinsumos em detrimento de todo o restante da cadeira produtiva.

A pretensão de um novo inciso ao art. 2 da Lei de Política Agrícola para fundamentar-se em priorização a sustentabilidade, adaptação e resiliência



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4912447451>

dos sistemas perante mudanças climáticas não agrega valor significativo a proposta. Em sua essência apenas reforça uma prática tradicional já utilizada pela agricultura brasileira que, embora tenham seu valor, não acrescentam novos elementos que possam impulsionar melhorias substanciais ou transformações relevantes.

Considerando o exposto acima, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala das sessões, 10 de março de 2025.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4912447451>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1348, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

VII - a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. (NR)”

“**Art. 3º**

XVIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos. (NR)”

“**Art. 19.**

VIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola. (NR)”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

“Art. 48.

.....
IX - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola.

..... (NR)”

“Art. 103.

.....
VI - utilizar bioinsumos em sistemas produtivos de base agroecológica. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....
§ 5º Serão previstas linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, conforme disposto pelo CMN. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o governo federal divulgou o documento intitulado Nova Indústria Brasil (NIB), que apresenta as principais ações, até 2026, e delinea a política industrial a ser implementada nos próximos dez anos.

A NIB tem uma abordagem sistêmica que envolve diversas políticas com o objetivo de estimular o progresso técnico de forma a incrementar a produtividade e a competitividade nacionais; aproveitar as vantagens competitivas do País; e reposicionar o Brasil no comércio internacional.

Para atingir esses objetivos gerais, a NIB propõe seis missões que se articulam em um conjunto de princípios transversais a todas as ações de desenvolvimento industrial empreendidas pelo Estado brasileiro e que, entre





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

outros valores, preconizam a inclusão socioeconômica; o desenvolvimento produtivo e tecnológico e inovação; incremento da produtividade e da competitividade; redução das desigualdades, incluindo as regionais; e a sustentabilidade.

A Missão 1 está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos e na agropecuária.

Os bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável. Esses insumos são produzidos a partir de organismos vivos, como bactérias, fungos, algas, extratos vegetais, entre outros, e têm a finalidade de substituir ou complementar os materiais químicos tradicionalmente utilizados na agricultura.

O desenvolvimento, a produção e a aplicação de bioinsumos na produção agrícola têm se desenvolvido a passos largos nos anos mais recentes e se posicionam com a mais nova fronteira de desenvolvimento tecnológico na agricultura, abrindo enorme potencial para o aumento da produtividade dos cultivos, para a redução da dependência em relação a fertilizantes químicos e agrotóxicos e para a consolidação de práticas de manejo sustentáveis.

Conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em matéria divulgada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o registro de produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos, extratos vegetais, reguladores de crescimento ou para a agricultura orgânica tiveram um aumento de 750% entre 2011, após o estabelecimento de procedimentos para registro de bioinsumos para a agricultura orgânica, e 2022.

O MAPA estima que cerca de 40 milhões de hectares já são cultivados com bactérias promotoras de crescimento de plantas, além de 10 milhões de hectares onde são utilizados outros bioinsumos para controle de pragas. Além disso, o mercado produtor de bioinsumos no Brasil já registra faturamento anual na casa de R\$ 1 bilhão (2020-2021), com expectativa de atingir a marca de R\$ 17 bilhões até 2030, conforme estudo divulgado pela Croplife Brasil e pela S&P Global.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

O tema tem ganhado atenção do poder público nos últimos anos, cabendo destacar a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que *institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos* e a aprovação, no Senado Federal, do Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências.*

De forma a contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos, propomos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o estímulo à adoção de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Para tanto, são alteradas as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Na primeira, propõe-se que esteja entre os pressupostos da política agrícola, previstos no art. 2º, o de que a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Além disso, busca-se estabelecer entre os objetivos da política o estímulo à produção e ao uso de bioinsumos, alterando-se os arts. 3º, 19, 48 e 103 da Lei.

Na Lei nº 11.326, de 2006, são previstas, por meio de acréscimo de novo parágrafo ao art. 3º, linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos no âmbito da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão superior do Sistema Financeiro Nacional responsável pelas normas e diretrizes gerais das políticas de crédito, que é composto pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, além do Presidente do Banco Central.

Essas medidas são, a nosso ver, fundamentais para a consolidação de políticas públicas que contribuam para o fomento da produção e do uso de bioinsumos e para a superação do desafio relacionado ao aumento do uso desses produtos para a produção de alimentos e na agropecuária, conforme proposto na Missão 1 da NIB.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Diante do exposto, por ser matéria que atende aos legítimos interesses do setor agropecuário, da indústria de insumos agropecuários e do povo brasileiro como um todo, peço apoio aos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.375, de 26 de Maio de 2020 - DEC-10375-2020-05-26 - 10375/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10375>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - art3



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Beto Faro

03 de julho de 2024



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

A proposição legislativa tem quatro artigos. O art. 1º apresenta, como objeto da futura lei, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas acima mencionadas.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Ainda, para inserir na citada política incentivos à produção e uso de bioinsumos, incluindo em sistemas produtivos de base agroecológica.

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

A autora justifica o projeto de lei relatando que “bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável”. Acrescenta que é preciso “contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos” no Brasil.

O PL veio à CMA e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-F, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre matérias pertinentes à conservação e gerenciamento do uso do solo, bem como fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Esses são assuntos relacionados ao PL em análise.

Deixamos para a CRA, cuja decisão sobre o projeto será terminativa, a análise dos aspectos formais e materiais com relação à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e impacto orçamentário da proposição.

Com relação ao mérito, está cada vez mais claro o papel dos bioinsumos como produtos auxiliares e necessários para uma produção agropecuária sustentável e de baixo carbono.

Os bioinsumos estão presentes, hoje, como ativos indutores do crescimento, nutrição e fortalecimento das nossas culturas agrícolas. Além disso, contribuem muito para a proteção contra pragas e diminuição do estresse biótico e abiótico dos cultivos e criações, melhorando consideravelmente a produtividade.

Segundo informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), esses produtos são capazes, inclusive, de substituir a utilização de antibióticos sintéticos. Por isso, representam menos uso e dependência de insumos sintéticos, maior economia ao produtor, ganhos de produtividade e, sobretudo, maior sustentabilidade no campo. Dados também da Embrapa apontam para um significativo crescimento do uso dessas substâncias no País.

Para o pequeno produtor rural, a utilização de bioinsumos ainda traz outras vantagens: normalmente são produtos mais seguros para a saúde em relação a certos insumos químicos; trazem ganho de produtividade, o que é sempre vantajoso, ainda mais quando se trata de propriedades menores; são excelentes auxiliares na produção orgânica, diversificada e agroecológica. Por sua vez, para a política ambiental brasileira os bioinsumos representam uma realização do potencial da nossa bioeconomia.

A despeito dessas vantagens e do promissor futuro com relação ao aumento do uso e descoberta de novos bioinsumos, a Política Agrícola Brasileira (dada pela Lei nº 8.171, de 1991) e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (dada pela Lei nº 11.326, de 2006) não incluem nenhuma forma de diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, supre essa lacuna. Acrescenta em ambas as leis dispositivos no sentido de incentivar a produção e o uso de bioinsumos no país, inclusive mediante novas linhas de crédito. Ainda, institui que o Poder Público poderá conceder incentivos especiais para o proprietário rural que os utilizar em sistemas produtivos de base agroecológica. Por último, faz integrar as políticas ambiental e agrícola, definindo nesta que a adoção de novas tecnologias priorizará a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas – objetivos esses que certamente associam-se ao desenvolvimento e maior utilização dos bioinsumos.

Por essas razões, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei em apreço é meritório e contribuirá para a modernização e sustentabilidade de nossa agropecuária – com reflexos positivos e diretos no meio ambiente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

28ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	2. NELSON TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLAVIO AZEVEDO	1. ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. IRENEU ORTH	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1348/2024)

NA 28^a REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR BETO FARO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2024 E APRESENTADO ORALMENTE VOTO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 1.

03 de julho de 2024

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.206, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.206, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a homenagem, tal como consta na ementa do projeto. Já o art. 2º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a sólida tradição histórica e cultural do município de Jaguaribe na produção de queijo coalho, um dos produtos mais emblemáticos e representativos da rica culinária nordestina. Destaca-se também que a outorga do título de Capital Nacional do Queijo Coalho constitui um relevante reconhecimento da importância econômica dessa atividade, tanto para o município quanto para o estado do Ceará.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CRA e não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos III, IV e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA apreciar matérias que versem acerca de agricultura, pecuária e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; e outros assuntos correlatos, respectivamente.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CRA, cabe a esta Comissão apreciar também os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, especialmente no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que concerne ao mérito, reiteramos nossa posição favorável ao projeto, enaltecendo a notável singularidade de Jaguaribe, que se encontra situado no âmago da caatinga cearense. O município se destaca como um autêntico celeiro de tradições e sabores, notoriamente reconhecido pela excelência na produção do queijo coalho, ícone da rica e diversificada cultura gastronômica nordestina.

O queijo coalho, cuja versatilidade e paladar galante o tornaram um verdadeiro patrimônio imaterial, transcende as barreiras regionais e conquista adeptos em distintos rincões do Brasil e do exterior. É, inegavelmente, uma iguaria que tem a capacidade de evocar memórias e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

experiências, tornando-se uma parte intrínseca do cotidiano e das festividades que permeiam a cultura jaguaribana.

Ademais, a relevância do queijo coalho na formação da identidade cultural do povo jaguaribano é impossível de ser subestimada. Figura-se como elemento essencial nas festividades locais e se torna protagonista em eventos que celebram a gastronomia regional, engajando a comunidade e instigando a valorização dos costumes ancestrais. As feiras e festivais dedicados a essa iguaria reforçam laços comunitários e apresentam-se como plataforma para a disseminação do conhecimento sobre modos de produção que mesclam técnicas tradicionais com inovações contemporâneas.

A produção do queijo coalho em Jaguaribe transcende, assim, o simples ato de fabricação de um produto alimentar; configura-se como importante atividade econômica que garante o sustento de inúmeras famílias, promovendo a inclusão social e o fortalecimento da economia local. O queijo coalho é, portanto, uma força propulsora que fomenta o desenvolvimento econômico e, em consequência, a dignidade da vida de seus produtores.

No contexto atual, em que há crescente valorização da cultura alimentar e urgente necessidade de se promover práticas de desenvolvimento sustentável, faz-se imperativo reconhecer oficialmente Jaguaribe como a Capital Nacional do Queijo Coalho. A outorga desse prestigioso título celebraria as tradições locais e consolidadas, e atuaria como um importante incentivo à preservação das técnicas artesanais de produção, que são fundamentais para a perpetuação do saber tradicional.

Tal reconhecimento, além de honroso, promoveria uma maior visibilidade para a produção local, instigando um fluxo turístico que potencializaria a economia regional. A valorização do queijo coalho poderia também propiciar parcerias entre o setor público e privado, ao incentivar o comércio local, e, consequentemente, ao promover o desenvolvimento equilibrado, socialmente inclusivo e ecologicamente sustentável.

Portanto, a concessão do título de Capital Nacional do Queijo Coalho ao município de Jaguaribe é uma justa e necessária homenagem, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

glorifica o papel da produção artesanal na vida dos cidadãos e que representa um passo fundamental para a preservação da cultura e das tradições que nos conectam à nossa identidade nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.206, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3206, DE 2024

Confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Jaguaribe, localizado no estado do Ceará, possui uma tradição histórica e cultural profundamente enraizada na produção de queijo coalho, um dos produtos mais emblemáticos e representativos da culinária nordestina. Este alimento, que carrega consigo a identidade cultural da região, é produzido artesanalmente em Jaguaribe há várias gerações, tornando-se um verdadeiro símbolo da economia local e da cultura do sertão cearense.

A produção de queijo coalho em Jaguaribe não se destaca apenas pela quantidade, mas também pela qualidade excepcional e pelo reconhecimento que o produto alcançou em diversos mercados, dentro e fora do estado do Ceará. O município conta com uma cadeia produtiva robusta, que vai desde a criação de gado leiteiro adaptado ao semiárido, até o processamento artesanal do leite e a comercialização do queijo em feiras e mercados locais e regionais.

Além disso, Jaguaribe se destaca por abrigar eventos culturais e gastronômicos que celebram o queijo coalho, promovendo a cultura local e atraiendo turistas e apreciadores do produto de diversas partes do Brasil. A





concessão do título de Capital Nacional do Queijo Coalho ao município de Jaguaribe é uma forma de reconhecer e valorizar a importância econômica, cultural e social dessa atividade para o município e para o estado do Ceará.

Ao conceder este título, o Congresso Nacional estará não apenas homenageando o município de Jaguaribe, mas também incentivando o fortalecimento da produção de queijo coalho como uma importante fonte de renda e de identidade cultural, promovendo o desenvolvimento sustentável da região e a preservação das tradições locais.

Portanto, considerando a relevância histórica, econômica e cultural do município de Jaguaribe na produção de queijo coalho, solicitamos aos pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



yf2024-08021

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4276041427>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a comparecer a esta Comissão, a fim de apresentar os programas prioritários e diretrizes de sua pasta para os próximos anos .

JUSTIFICAÇÃO

O requerimento em questão visa solicitar a presença do Ministro a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para apresentar os programas prioritários de sua pasta para os próximos anos. O referido convite será importante tanto para divulgar as novas atividades do Ministro, como para identificar oportunidades de aprimoramentos na legislação relativa a reforma agrária e principalmente a agricultura familiar brasileira.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. André de Paula, Ministro da Aquicultura e Pesca, a comparecer a esta Comissão, a fim de apresentar os programas prioritários de sua pasta para os próximos anos.

JUSTIFICAÇÃO

A importância deste convite se dá, tanto para divulgar as novas atividades do Ministro, como também para identificar oportunidades de aprimoramentos na legislação relativas a aquicultura e a pesca brasileira.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2816566243>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Carlos Fávaro, Ministro da Agricultura e Pecuária, a comparecer a esta Comissão, a fim de apresentar diretrizes e os programas prioritários de sua pasta para os próximos anos.

JUSTIFICAÇÃO

O requerimento em questão visa solicitar a presença do Ministro para apresentar as diretrizes e os programas prioritários de sua pasta para os próximos anos, caracterizando o trabalho do Ministério nas pautas que dizem respeito ao agro do país e ao avanço do setor.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Sonia Guajajara, Ministra de Estado do Ministério dos Povos Indígenas, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre possíveis irregularidades no protocolo de intenções firmado entre o MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS e a empresa AMBIPAR, sem prévia autorização do Congresso Nacional, sem prévio procedimento licitatório, sem consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas e sem prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente convocação da Senhora Sonia Guajajara, Ministra de Estado do Ministério dos Povos Indígenas, fundamenta-se na necessidade de esclarecimentos sobre o protocolo de intenções firmado entre o Ministério e a empresa Ambipar, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional. A parceria, que visa supostamente implementar atividades em territórios indígenas com foco na sustentabilidade e preservação ambiental, apresenta possíveis irregularidades que merecem atenção do Congresso Nacional e demais órgãos de controle.

Inicialmente, destaca-se a **ausência de transparência e de procedimento licitatório** para a escolha da empresa Ambipar. A Constituição



Federal, em seu art. 175, e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem a necessidade de licitação para contratos que envolvam gestão de recursos públicos, exploração de bens públicos ou prestação de serviços em áreas sob domínio do Estado. No entanto, conforme admitido pela própria representante da Ambipar em entrevista à CNN Brasil, **não houve chamamento público nem qualquer outro critério competitivo para a seleção da empresa**, o que pode configurar tratamento privilegiado e afronta aos princípios da isonomia e imparcialidade na administração pública.

Outro ponto de extrema preocupação é a **ausência de autorização prévia do Congresso Nacional** para a exploração econômica de terras indígenas, conforme determina o artigo 49, inciso XVI, da Constituição Federal. O protocolo de intenções, segundo divulgado pela imprensa, abrangeia uma área de aproximadamente 1 milhão de quilômetros quadrados, equivalente a 14% do território brasileiro, o que **demandaria aprovação legislativa prévia**. Além disso, caso a parceria envolva concessão de terras públicas acima de 2.500 hectares, haveria necessidade de autorização específica, conforme o inciso XVII do mesmo artigo. A não observância desse requisito pode tornar a parceria inconstitucional e sujeitar os envolvidos a responsabilizações.

A situação torna-se ainda mais grave diante da **violação da Convenção nº 169 da OIT**, ratificada pelo Brasil, que exige consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas antes de qualquer iniciativa que impacte seus territórios. Não há qualquer indício de que os povos indígenas foram ouvidos ou que tiveram participação ativa na definição do protocolo, na escolha da empresa ou na formulação das ações a serem implementadas. A exclusão das comunidades indígenas desse processo compromete a legitimidade da parceria e fere princípios internacionais de autodeterminação dos povos originários.

Ademais, a ausência de um **plano de trabalho detalhado, cronograma, fontes de financiamento e metas claras** evidencia a falta de planejamento e o possível desrespeito à Lei nº 13.019/2014, que regula parcerias



da administração pública com entes privados. Segundo a própria representante da Ambipar, as atividades terão início antes da conclusão do plano de trabalho, o que contraria exigências legais de prestação de contas e previsibilidade orçamentária, podendo comprometer a fiscalização e a transparência dos atos administrativos.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta convocação para que a Ministra Sonia Guajajara compareça a esta Casa e preste os devidos esclarecimentos, a fim de assegurar a transparência, legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Executivo, além de garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas.

Sala da Comissão, de .

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central, Gabriel Muricca Galípolo, informações acerca dos níveis de inadimplência das operações de crédito rural em todo o território nacional. A solicitação tem o objetivo de obter informações sobre as operações de crédito rural inadimplentes visando o desenvolvimento de políticas de apoio aos produtores rurais e ao fortalecimento do mercado de crédito rural.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central, Gabriel Muricca Galípolo, informações acerca dos níveis de inadimplência das operações de crédito rural em todo o território nacional. A solicitação tem o objetivo de obter informações sobre as operações de crédito rural inadimplentes visando o desenvolvimento de políticas de apoio aos produtores rurais e ao fortalecimento do mercado de crédito rural.

Nesses termos, solicito as seguintes informações:

1. Dados atualizados sobre os índices de inadimplência em operações de crédito rural em todo o território nacional, com detalhamento por estados e principais atividades econômicas do setor agropecuário;

2. Análise de tendências e fatores que influenciam a inadimplência, destacando possíveis variações sazonais, climáticas e conjunturais que impactam diretamente a capacidade de pagamento dos produtores rurais;
3. Informações sobre as condições e modalidades de crédito rural mais suscetíveis à inadimplência, a fim de identificar fatores específicos que possam ser considerados na formulação de políticas de apoio e mitigação de riscos.

A obtenção dessas informações é essencial para permitir a elaboração de políticas de suporte adequadas, que atendam às necessidades dos produtores rurais e promovam o fortalecimento e a estabilidade do mercado de crédito rural.

As estatísticas disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, em seu Sistema Gerenciador de Séries Temporais^[1], não são suficientes para ter um real entendimento do cenário de inadimplência, localidade e possíveis causas. Assim, o detalhamento requerido se faz necessário para construir medidas de apoio eficientes.

[1] [https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/
localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries](https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries)

JUSTIFICAÇÃO

A inadimplência em operações de crédito rural impacta diretamente a sustentabilidade financeira do setor agropecuário e, por consequência, a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do Brasil. Devido aos problemas climáticos e mercadológicos recentes, muitos produtores solicitam medidas de renegociação e alongamento de suas dívidas. Em casos mais extremos, produtores estão lançando mão do dispositivo da Recuperação Judicial.



Todavia, o real impacto dessas adversidades não é conhecido. Muito do que se vê nas mídias, hoje em dia, são especulações de agentes que atuam no setor. A análise detalhada da inadimplência permite que os atores responsáveis formulem políticas de crédito e instrumentos de mitigação de risco mais adequados à realidade dos produtores rurais. A transparência e a clareza dessas informações possibilitarão também ações direcionadas ao suporte financeiro para o setor, incentivando um ambiente mais seguro para o crédito rural e promovendo o desenvolvimento econômico sustentável em todas as regiões do país.

As estatísticas sobre inadimplência em operações de crédito rural, segmentadas por estado, culturas e modalidades de crédito, são ferramentas essenciais para compreender as causas e apontar caminhos para a redução de riscos no setor. Essa segmentação permite uma visão precisa sobre como fatores específicos, como condições climáticas, variações de mercado e dificuldades nas diferentes cadeias produtivas, afetam a capacidade de pagamento dos produtores. Ao analisar esses dados, torna-se possível identificar padrões de inadimplência ligados a culturas mais suscetíveis às oscilações de preço e clima, ou a estados que enfrentam desafios estruturais.

Diante do exposto, solicitamos informações sobre a inadimplência do Crédito Rural em todo o território nacional, com o objetivo de construir políticas de apoio aos produtores rurais e fortalecer o mercado de crédito.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7349106866>

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, informações detalhadas acerca das operações de crédito rural que foram bloqueadas ou negadas em razão de desacordos com as seguintes resoluções.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, informações detalhadas acerca das operações de crédito rural que foram bloqueadas ou negadas em razão de desacordos com as seguintes resoluções.

Resolução BCB nº 140, de 2021;

Resolução CMN nº 5.081, de 2023;

Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024.

O objetivo é compreender os impactos dessas normativas sobre o financiamento do setor agropecuário, identificando os principais motivos para a negativa de operações de crédito rural e as consequências para os produtores. Dessa forma, solicitamos que sejam prestadas as seguintes informações:

1. O número total de operações de crédito rural bloqueadas ou negadas em razão de cada uma das resoluções mencionadas, discriminadas por ano;



2. Os principais motivos identificados pelo Banco Central do Brasil para a negativa das operações de crédito rural em cada uma das resoluções citadas;
3. A distribuição geográfica das operações impactadas, destacando os estados e regiões mais afetadas;
4. O volume financeiro das operações negadas ou bloqueadas e a estimativa de impacto no financiamento do agronegócio;
5. Se há, por parte do Banco Central, alguma proposta de revisão dessas resoluções para atenuar possíveis impactos negativos sobre o acesso ao crédito rural, mantendo a preservação ambiental;

Acreditamos que tais informações são fundamentais para avaliar a eficácia das resoluções e para propor eventuais ajustes na regulamentação, garantindo que o crédito rural continue cumprindo seu papel no desenvolvimento ambiental do setor agropecuário brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, diversas resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e de outros órgãos reguladores estabeleceram critérios socioambientais para a concessão de crédito rural. Embora essas normas tenham o objetivo de promover a sustentabilidade e preservar o meio ambiente, sua aplicação tem gerado entraves significativos ao acesso ao financiamento por parte de muitos produtores rurais.

Alguns dispositivos dessas resoluções vão além do que prevê o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), impondo exigências que, na prática, inviabilizam operações de crédito para produtores que se encontram em situação de legalidade ambiental. Esse desalinhamento regulatório tem resultado na exclusão de financiamentos a produtores que cumprem todas as exigências legais, prejudicando sua produção, e os excluindo de programas que são fundamentais para sua permanência na atividade.



Diante desse cenário, faz-se necessário o requerimento de informações para esclarecer os critérios e fundamentos técnicos que embasam tais exigências, bem como para avaliar os impactos dessas medidas sobre a concessão de crédito rural. O objetivo é identificar possíveis distorções e propor ajustes que garantam segurança jurídica aos produtores, assegurando que as normas socioambientais sejam aplicadas de forma compatível com a legislação vigente.

A preservação ambiental é fundamental para a sustentabilidade do setor agropecuário e para a manutenção dos recursos naturais no curto e longo prazo. Contudo, é igualmente importante que o produtor rural tenha segurança jurídica no acesso ao crédito rural, assegurando que exigências regulatórias estejam alinhadas com a legislação vigente, que já vem sendo cumprida há anos. A aplicação de regras claras é essencial para promover a proteção ambiental e o crescimento econômico, garantindo que a produção agropecuária continue gerando empregos, fortalecendo a economia e promovendo um desenvolvimento sustentável que beneficie toda a sociedade.

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2214155856>

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a atuação da pasta que comanda acerca da aplicação da Lei nº 14.701/2023, bem como sobre a participação do Ministério no âmbito da Comissão Especial de Conciliação instaurada na ADC nº 87/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento tem como intuito a convocação do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, para comparecer a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a finalidade de que haja expicação sobre a aplicação da Lei nº 14.701/2023 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), bem como da participação da pasta no âmbito da Comissão Especial de Conciliação instaurada na ADC nº 87/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Vários atos administrativos têm sido proferidos, já na vigência da Lei nº 14.701/2023, que apresentam destoar das previsões da legislação em vigor. Acrescente-se a isso o fato de que o MJSP é órgão do Estado brasileiro submetido aos rigores das normas em vigor, entre as quais está a Lei nº 14.701/2023.

Desse modo, considerando que a mencionada legislação é de aplicação inquestionável aos órgãos do Poder Executivo, tem-se a necessidade que se explique, por exemplo, as portarias que foram publicadas de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

No mesmo sentido, mostra-se imprescindível que haja manifestação do MJSP sobre a sua participação na Comissão Especial de Conciliação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, visto que é obrigação deste órgão cumprir e respeitar as leis em vigor.

Destaca-se, por fim, a competência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária diante da sua obrigação regimental de analisar proposições que digam respeito à política fundiária, que está diretamente atrelada ao direito de propriedade que assegura a produção agropecuária do País.

Diante de todo o exposto requer-se a convocação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Senhor Ricardo Lewandowski.

Sala da Comissão, 11 de março de 2025.

**Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)**